



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Cível da
Comarca de Guaramirim

Rua João Soter Correa, 300 - Bairro: Amizade - CEP: 89270-130 - Fone: (47)3130-8834 - www.tjsc.jus.br - Email: guaramirim.vara1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5004898-44.2023.8.24.0026/SC

AUTOR: ----- AUTOR: ----- RÉU: ----- RÉU: ----- RÉU: ----- RÉU: -----

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

----- e ----- ajuizaram ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais contra -----, -----, ----- e -----, já qualificados nos autos. Alegaram que são vizinhos dos réus e que, de forma reiterada, enfrentam perturbações do sossego decorrentes de festas, reuniões de pessoas, gritarias, algazarras e utilização de aparelhos e veículos com som excessivamente alto, durante o dia, à noite e na madrugada. Afirmaram que procuraram solucionar extrajudicialmente a situação, mas as perturbações teriam continuado, acompanhadas de provocações, xingamentos e ameaças. Sustentaram que são pessoas idosas e que os fatos prejudicaram sua tranquilidade e saúde. Disseram que instalaram câmeras de segurança, registraram boletins de ocorrência e obtiveram medidas protetivas nos autos n. 5003200-03.2023.8.24.0026. Pediram, em tutela de urgência e em caráter definitivo, que os réus fossem obrigados a se abster de perturbar seu sossego mediante uso excessivo de som, realização de festas com barulho excessivo e reuniões de pessoas com algazarra. Requereram, ainda, a condenação dos demandados ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A justiça gratuita foi concedida e a tutela de urgência deferida no evento 7, DESPADEC1, para determinar que os requeridos não utilizassem equipamentos que propagassem som alto capaz de perturbar o sossego e a saúde dos autores, observado o limite indicado na decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por incidente comprovado.

Citados (evento 55, CERT1 e evento 101, CERT1), os réus ----- e ----- deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de contestação.

Os réus ----- e ----- foram citados por edital, com nomeação de curadora especial, a qual apresentou contestação no evento 133, CONT1. Suscitou a nulidade da citação por edital e a ilegitimidade passiva. No mérito, negou a prática das condutas descritas na inicial e sustentou a ausência de individualização dos atos atribuídos aos réus, de prova do uso anormal da propriedade, de dano moral e de nexo causal. Pediu a revogação da tutela provisória e, ao final, a improcedência dos pedidos.

Houve réplica no evento 139, RÉPLICA1.

Na decisão de saneamento e organização do processo proferida no evento 142, DESPADEC1, foram afastadas as preliminares de nulidade da citação por edital e de ilegitimidade passiva. O pedido de reconsideração da tutela provisória foi indeferido. O processo foi declarado saneado e foram fixados como pontos controvertidos o descumprimento do direito de vizinhança, a perturbação do sossego e a configuração e extensão dos danos morais.

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento do informante -----, conforme termo do evento 184, TERMOAUD1.

As partes apresentaram alegações finais nos evento 212, ALEGAÇÕES1, e evento 218, ALEGAÇÕES1.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Delimitação da controvérsia

As preliminares de nulidade da citação por edital e de ilegitimidade passiva, assim como o pedido de revogação da tutela provisória, foram expressamente examinados na decisão de saneamento e organização do processo do evento 142, DESPADEC1. Não cabe reabrir, neste momento processual, as questões já decididas.

A controvérsia consiste em verificar se os réus fizeram uso anormal das propriedades vizinhas e perturbaram reiteradamente o sossego dos autores mediante som excessivamente alto, festas, reuniões de pessoas, gritaria e algazarra, bem como se os fatos justificam a confirmação da obrigação de não fazer e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.



2. Do uso anormal da propriedade e da perturbação do sossego

O Código Civil, em seu artigo 186, determina que “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

Ademais, existem quatro elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil subjetiva: a conduta culposa ou dolosa, o dano e a relação de causalidade entre ambos, conforme artigo 927 do Código Civil.

Por sua vez, o Código Civil, em seu artigo 1.277, prescreve que “*o proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha*”.

Autoriza-se, assim, a tutela da obrigação de não fazer cessar a perturbação com amparo nos direitos de vizinhança, devendo ser consideradas a natureza da utilização dos imóveis, sua localização e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança.

É o que se extrai deste trecho da obra de Fábio Ulhoa Coelho:

"O exercício do direito de propriedade não pode prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que habitam os imóveis vizinhos. Ninguém pode, por exemplo, promover festas ruidosas em sua residência, a não ser de modo esporádico; não se tem o direito, ademais, de criar animais domésticos em grande número; ou estocar combustíveis – tais comportamentos potencialmente põem em risco a segurança, o sossego ou a saúde dos vizinhos. [...] Na aferição da normalidade ou anormalidade do uso da propriedade, deve o juiz se pautar pelos hábitos gerais das pessoas, levando em conta o nível de educação e a realidade econômica dos diretamente envolvidos, bem como o ambiente (urbano ou rural, residencial ou comercial etc.) em que a interferência se dá." (Curso de Direito Civil: direito das coisas e direito autoral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 367-368)

O código de posturas de Guaramirim (Lei nº 1.002/86) normatiza a proteção ao sossego público, o que auxilia a interpretação do que está disciplinado pelo Código Civil:

Art. 57: É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:
I - os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;
II - os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
III - a propaganda realizada com alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc..., sem prévia autorização da Prefeitura;
IV - os produzidos por arma de fogo;
V - os de mosteiros, bombas, e demais fogos ruidosos, excetuando-se ocasiões festivas;
VI - os de apito ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades

A proteção conferida pelo art. 1.277 do Código Civil não torna ilícito todo som percebido no imóvel vizinho.

A interferência deve ser anormal, excessiva ou reiterada, de modo a ultrapassar aquilo que razoavelmente se admite em uma área residencial.

No caso, contudo, o conjunto probatório demonstra que os episódios não corresponderam a ruídos ordinários e isolados inerentes à convivência urbana.

Os registros audiovisuais juntados com a petição inicial retratam propagação de música em volume elevado, com graves intensos captados pelas câmeras de segurança, além da passagem de veículos com som automotivo audível a considerável distância (evento 1, VÍDEO19 a evento 1, VÍDEO32).

Os registros são compatíveis com a narrativa de que a emissão sonora alcançava a residência dos autores e ultrapassava os limites ordinários de tolerância.

A prova audiovisual não está isolada.

O boletim de ocorrência juntado no evento 1, BOC15 registra a narrativa de perturbação ocorrida durante a madrugada e atribui os episódios de som alto a moradores da vizinhança, entre eles os demandados.

Os documentos do evento 1, ANEXO16 e evento 1, ANEXO17, igualmente registram reclamações sobre som automotivo, motocicletas, festas e algazarras em período noturno, além de indicarem que a situação não era episódica, mas vinha sendo relatada de forma reiterada.

Nos autos n. 5003200-03.2023.8.24.0026, foi deferida medida de proteção em favor de ----- e --- -----.

A decisão trasladada no evento 1, ANEXO18, reconheceu, em cognição sumária, que os vídeos apresentados indicavam perturbação do sossego praticada por moradores vizinhos, proibindo ----- e ----- de manter contato e aproximação com os autores e de emitir som alto nas proximidades da residência deles.

Embora a decisão proferida naquele processo não vincule o julgamento desta ação civil nem substitua a necessária apreciação do conjunto probatório, constitui elemento documental que corrobora a existência de reclamações anteriores, a reiteração dos episódios e a necessidade de intervenção judicial.

Também foi concedida tutela provisória nestes autos no evento 7, DESPADEC1, depois de reconhecido que os vídeos então disponíveis demonstravam episódios reiterados de som automotivo em elevada intensidade durante o período de repouso noturno.

Após a decisão, a parte autora juntou novo registro audiovisual no evento 150, VIDEO2, afirmando que as perturbações continuavam.

O conteúdo é compatível com a permanência de emissão de som elevado após a ordem judicial, circunstância que reforça o caráter continuado da interferência.

A prova oral também sustenta a narrativa da inicial.

Em audiência de instrução, o INFORMANTE -----, filho dos autores, disse que reside com os pais há aproximadamente 32 anos e que conhece os réus por serem vizinhos da família. Afirmou que presenciou reiteradas perturbações provocadas por som em volume elevado, sem dias ou horários definidos, durante a semana e nos finais de semana, tanto de dia quanto à noite, por vezes durante toda a madrugada. Falou que os vizinhos levavam muitas pessoas de fora para o local, inclusive indivíduos com veículos equipados com som automotivo, e que também circulavam pela região com o som dos carros ligado. Alegou que uma vizinha conhecida como dona ----- reclamava à família que já não suportava os barulhos durante a madrugada, especialmente por ser pessoa idosa, e que posteriormente se mudou do local. Sustentou que as perturbações prejudicaram bastante a saúde dos seus pais, os quais passaram a procurar atendimento médico com maior frequência, em razão de pressão alta e de problema cardíaco apresentado por sua mãe, necessitando atualmente de medicamentos e acompanhamento médico. Disse que foi concedida medida protetiva em favor dos seus pais, por volta de 2024, pela qual os envolvidos não poderiam produzir barulho, ligar aparelhos de som ou se aproximar da residência da família, mas que as perturbações continuaram após a decisão. Afirmou que seu irmão mais velho procurava conversar com os vizinhos e pedir que diminuíssem o barulho, porque seus pais estavam ocupados com outro filho que se encontrava acamado, porém as conversas não solucionaram o problema. Falou que os vizinhos diziam não ter medo, que continuariam agindo daquela ma-----ra e que as providências adotadas não resultariam em nada, declarações que ouviu com frequência. Alegou que não presenciou o episódio em que um frequentador da casa dos vizinhos teria feito gesto de pegar uma arma na cintura quando seu pai pediu que o som fosse diminuído, esclarecendo que tomou conhecimento do fato por meio do relato do próprio pai. Sustentou que, depois desse episódio, a situação piorou, pois os envolvidos passaram a circular com maior frequência diante do imóvel e a permanecer, durante a noite e a madrugada, em frente ao portão da residência, com o som ligado, em atitude que, segundo sua percepção, tinha a finalidade de intimidar seus pais. Disse que, enquanto estava trabalhando, acompanhava a situação pelas câmeras de segurança, devido à permanência de pessoas em frente ao portão da casa de seus pais. Afirmou que as perturbações ocorriam havia cerca de 20 anos e se agravaram à medida que os envolvidos cresceram. Falou que as câmeras de segurança foram instaladas por volta de 2023 na casa de sua irmã, situada em frente à residência dos réus, porque a existência de muitas árvores ao redor da casa dos seus pais dificultava a instalação dos equipamentos naquele imóvel. Alegou que foram lavrados aproximadamente quatro boletins de ocorrência relacionados às perturbações atribuídas aos vizinhos. Sustentou que os episódios ainda ocorriam, mencionando que, na própria semana da audiência, um veículo passou com som alto por volta das quatro horas da madrugada, acordando seus pais. Disse que os vizinhos dos seus pais eram -----, -----, ----- e ----- . Afirmou que e ----- residiam na parte superior da rua, em frente à casa da família, enquanto ----- e seu filho ----- residiam na parte inferior da mesma rua, igualmente diante do imóvel. Falou que era um dos principais responsáveis pelas ocorrências, juntamente com seu pai, -----, pois ambos teriam iniciado a situação, levado pessoas com veículos equipados com som alto para o local e organizado as festas. Alegou que e ----- procuravam vizinhos que possuíam carros com som elevado e também pessoas de outra vila, levando-as para a residência onde as reuniões aconteciam. Sustentou que ambos participavam da organização das festas e faziam comentários a respeito da família, dizendo que seus pais poderiam chamar a polícia porque nada aconteceria e afirmando que não tinham medo. Disse que não presenciou ou ----- dirigirem ofensas diretamente aos seus pais. Afirmou, contudo, que ouvia os dois proferirem, da parte superior da rua, comentários no sentido de que a família poderia chamar a polícia e de que as medidas adotadas não produziram resultado. Falou que também os ouviu referirem-se aos seus pais como “velhos” e fazerem outras declarações semelhantes, sempre no sentido de demonstrar que não tinham medo das providências tomadas.

É certo que ----- é filho dos autores e foi ouvido como informante.

Seu relato, por isso, deve ser apreciado com cautela e não possui, isoladamente, a mesma força de um depoimento prestado por testemunha sem vínculo familiar ou interesse na solução da causa.

Ainda assim, a relação de parentesco não torna o depoimento imprestável. As declarações foram coerentes quanto ao núcleo da controvérsia e encontram respaldo nos vídeos, nos boletins de ocorrência, nos documentos relativos às medidas de proteção e nas decisões anteriormente proferidas.

O informante também distinguiu aquilo que presenciou pessoalmente do fato de que apenas tomou conhecimento pelo relato de seu pai, especialmente quanto ao suposto gesto de um terceiro em direção à cintura.

Essa ressalva confere maior credibilidade ao depoimento e impede que o episódio indireto seja utilizado como fato comprovado para fundamentar a condenação.

Também não é adequado concluir, apenas com base na declaração do informante, que as perturbações causaram os problemas cardíacos e de pressão arterial mencionados, pois inexistente prova técnica capaz de estabelecer nexo causal médico.

Isso, contudo, não afasta a demonstração do comprometimento da tranquilidade e do repouso dos autores, consequência diretamente relacionada aos ruídos excessivos e reiterados.

A revelia de ----- e ----- não conduz automaticamente à procedência dos pedidos, especialmente porque há pluralidade de réus e contestação apresentada por outros demandados, conforme art. 345, inc. I, do Código de Processo Civil.

A ausência de contestação, porém, integra o contexto processual e não afasta a força dos demais elementos probatórios.

A tese de ausência de individualização das condutas também não prevalece.

Os boletins de ocorrência e os documentos vinculados ao pedido de proteção identificaram -----, -----, ----- e ----- como moradores dos imóveis ou participantes dos episódios relatados.

A prova oral atribuiu a ----- e ----- participação na organização das reuniões e na atração de pessoas com veículos equipados com aparelhos de som. Em relação a ----- e -----, sua participação foi igualmente relatada no contexto das perturbações oriundas da parte inferior da mesma rua. -----, inclusive, foi destinatário da medida protetiva anteriormente concedida.

Não se está impondo responsabilidade pelo simples fato de os demandados serem vizinhos dos autores.

A conclusão decorre da convergência entre as imagens, os registros policiais, os procedimentos de proteção, a continuidade das reclamações e a prova oral produzida em audiência.

Não é indispensável, para a tutela inibitória, que cada registro audiovisual permita identificar o rosto da pessoa que acionou o aparelho sonoro.

Tratando-se de reuniões, festas e veículos utilizados ou admitidos no contexto de propriedades vizinhas, os moradores que promovem, participam ou permitem a continuidade da utilização anormal do imóvel também devem adotar as providências necessárias para fazer cessar a interferência.

O conjunto probatório, portanto, é suficiente para demonstrar que houve utilização anormal das propriedades vizinhas, com emissão reiterada de som excessivamente alto, inclusive em períodos destinados ao repouso noturno, situação que ultrapassa o limite ordinário de tolerância e viola o direito dos autores ao sossego e à tranquilidade em sua residência.

A jurisprudência assim orienta:

*“RECURSO INOMINADO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) CADA, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO MORAL. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. **INCONTESTE USO ANORMAL DA PROPRIEDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. TESTEMUNHAS DE OUTROS VIZINHOS EM CONSONÂNCIA COM OS BOLETINS DE OCORRÊNCIA CONFECCIONADOS PELOS AUTORES, E COM AS PRÓPRIAS DECLARAÇÕES DOS RECORRENTES. REALIZAÇÕES DE FESTAS, COM SOM EM ALTO VOLUME, INCLUSIVE DURANTE PERÍODO DE ISOLAMENTO SOCIAL EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19. ATOS PREJUDICIAIS À SEGURANÇA, AO SOSSEGO E À SAÚDE DOS MORADORES. INTERFERÊNCIAS QUE EXCEDEM O LIMITE DO TOLERÁVEL. INCÔMODOS QUE EXCEDEM O MERO DISSABOR. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS.** MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MONTANTE QUE SE PRESTA ADEQUADAMENTE ÀS FUNÇÕES RESSARCITÓRIA E PEDAGÓGICA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. EXEGESE DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5009829-78.2020.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Davidson Jahn Mello, Primeira Turma Recursal, j. 11-05-2023 - **grifo nosso**).”*

*“RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DE VIZINHANÇA. ART. 1.277 DO CÓDIGO CIVIL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. AUTORES VIZINHOS DO IMÓVEL ALUGADO ONDE OCORREU O ILÍCITO. **VOLUME ALTO DE SOM. GRITARIAS. MÚSICAS EM VOLUME ELEVADO COM PALAVREADO OBSCENO. AUTORES MORADORES DE IMÓVEL COM PRESENÇA DE CRIANÇA E IDOSO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR. ABALO ANÍMICO. DANO MORAL.** SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE PROPTER REM QUE NÃO PODE SER AFASTADA COM A ALEGAÇÃO DE DESVIO DE USO PELOS LOCATÁRIOS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS RECORRENTES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ REFUTADA. RECORRENTES ALEGAM QUE NÃO HOUE PROVAS DO ILÍCITO DA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO, ASSIM COMO NÃO FOI DEMONSTRADO O ABALO DA PERSONALIDADE DOS RECORRENTES. TESES AFASTADAS. ATO ILÍCITO. SITUAÇÃO QUE DESBORDA O SIMPLES ABORRECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO. FATOS QUE OCORRERAM NO PERÍODO DA DATA DA VIRADA DO ANO E DO FERIADO NACIONAL DO PRIMEIRO DIA DO ANO. IRRELEVANTE A CIRCUNSTÂNCIA DOS RECORRIDOS TEREM PROPOSTO A AÇÃO SOMENTE APÓS UM ANO. VALOR ELEITO SE AFIGURA COMPATÍVEL COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Recurso*

*Inominado n. 0302424-68 .2016.8.24.0023, da Capital - Norte da Ilha, rel . Ana Karina Arruda Anzanello, Segunda Turma Recursal, j. 15-09-2020 - **grifo nosso**).*”

Assim, o pedido de obrigação de não fazer deve ser acolhido, com a confirmação da tutela provisória deferida no evento 7, DESPADEC1.

3. Dos danos morais

Pelas circunstâncias do fato, comprovam-se os danos morais, visto que os autores foram submetidos, de forma reiterada e prolongada, a festas, reuniões com algazarra e música em volume excessivo, bem como à passagem e permanência de veículos com som automotivo elevado nas proximidades de sua residência, inclusive durante a noite e a madrugada.

A situação persistiu apesar das reclamações, dos boletins de ocorrência, das medidas protetivas e da tutela provisória deferida nestes autos. A continuidade das interferências, mesmo após a intervenção estatal, agrava a ilicitude da conduta e afasta a possibilidade de enquadrar os fatos como simples dissabores próprios da convivência em sociedade.

Os autores são pessoas idosas e devem poder usufruir de repouso, tranquilidade e segurança no interior da própria residência. A submissão reiterada a ruídos excessivos durante os períodos de descanso, a ponto de obrigá-los a instalar câmeras de segurança, registrar ocorrências policiais e recorrer sucessivamente às autoridades, configura violação relevante à tranquilidade, à intimidade e à integridade psíquica.

Embora não exista prova técnica suficiente para atribuir aos ruídos doenças determinadas ou estabelecer relação causal direta com os problemas cardíacos e de pressão arterial narrados, a indenização não depende, no caso, da comprovação de lesão orgânica.

A propósito:

*Ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização moral. Direito de vizinhança. Imóvel de propriedade da requerida é locado para festas. Eventos realizados com som alto e barulho excessivo em horários incompatíveis com o descanso . **Perturbação do sossego da vizinhança comprovado. Uso abusivo da propriedade configurado.** Situação provada por vídeos anexados aos autos. Inexistência de nulidade das provas . **Os vídeos produzidos pelos autores contêm sons e imagens obtidas por câmera colocada no espaço privado dos autores e com foco voltado à rua. Provas realizadas no espaço público não exigem autorização pessoal. Provas lícitas. Reconhecimento de obrigação de não fazer barulho em limites nocivos à saúde, sossego e tranquilidade . A ordem imposta está limitada ao abuso verificado no uso da propriedade. Danos morais configurados.** Medidas cabíveis, proporcionais e adequadas ao caso concreto. Sentença de procedência mantida . Apelação não provida. (TJ-SP - Apelação Cível: 10112052720238260576 São José do Rio Preto, Relator.: César Augusto Fernandes, Data de Julgamento: 02/12/2025, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2025 - **grifo nosso**).*

O comprometimento prolongado do repouso e da tranquilidade residencial, consideradas a intensidade, a reiteração e a duração das interferências, constitui abalo extrapatrimonial indenizável.

Assim, é forçoso o reconhecimento da procedência da demanda, acolhendo-se o pleito de indenização por danos morais.

Resta, então, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar prejuízos que, por sua própria natureza, não se medem pelos padrões monetários.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

“O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.” (in Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, RT 662/9).

Vale dizer, a indenização pela reparação do dano moral deve ser fixada em valor que permita propiciar uma compensação razoável às vítimas, guardar conformidade com a gravidade da conduta e influenciar o ânimo dos ofensores, de modo a desestimulá-los de repetir o comportamento ilícito.

A rigor, o critério a ser utilizado deve considerar as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não proporcionar enriquecimento indevido aos ofendidos e, simultaneamente, servir para desestimular os ofensores a repetir o ato ilícito.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

“O quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo experimentado pela vítima sem, no entanto, causar-lhe enriquecimento ilícito, nem estimular o causador do dano a continuar a praticá-lo” (AC n. 2007.013988-3, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 07.04.2011).

Tendo como referência julgados em concreto, constata-se que, em situação de grave perturbação ao

sossego provocada por ruídos excessivos e práticas perturbadoras, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reduziu a indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais), por considerar esse montante compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade:

*“EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Ação de conhecimento proposta por parte autora em face de parte ré, alegando incômodos causados por ruídos excessivos e utilização de apito atordoante, que visavam perturbar animais. A autora pleiteou tutela de urgência para cessar as perturbações e apresentou pedido de indenização por danos materiais e morais, sendo que a tutela foi parcialmente deferida. A sentença acolheu em parte os pedidos, determinando a abstenção de práticas perturbadoras e condenando o réu ao pagamento de danos morais, além de rejeitar o pedido reconvenicional do réu. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve comprovação dos danos morais alegados pela parte autora; e (ii) saber se o valor da indenização por danos morais fixado na sentença é excessivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A parte autora demonstrou a ocorrência de danos morais em razão das ações do réu, que provocaram grave perturbação ao sossego.** 4. A redução da indenização por danos morais é cabível para respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. **Recurso conhecido e parcialmente provido para reduzir os danos morais para R\$ 3.000,00. Tese de julgamento: "1. A comprovação de danos morais foi suficiente para a condenação.** 2. *Necessária a redução do valor da indenização para observar a proporcionalidade e razoabilidade aos danos sofridos.*" _____ Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 957, 1.277. Jurisprudência relevante citada: TJSC, Apelação n. 5023489-38.2020.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 28-01-2025 Súmulas: Súmula n. 362 do STJ; Súmula n. 54 do STJ. (TJSC, Apelação n. 5012379-98.2023.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 17-06-2025 - **grifo nosso**).”*

Assim, levando-se em conta as circunstâncias específicas, a condição pessoal dos autores, ambos idosos, a reiteração das perturbações, sua ocorrência em períodos de repouso noturno, a continuidade da conduta após a adoção de medidas judiciais, a gravidade da repercussão e a ausência de elementos concretos acerca da capacidade econômica dos envolvidos, entendo prudente fixar a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A obrigação de indenizar é solidária, pois os atos atribuídos aos réus concorreram para a produção de um mesmo resultado danoso, não sendo possível decompor, com segurança, a parcela do abalo extrapatrimonial decorrente de cada episódio ou imputável a cada demandado.

Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária pelo IPCA a partir da publicação da sentença, nos termos da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora pela taxa Selic, deduzida a variação do IPCA, desde o evento danoso, conforme a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Em razão da natureza continuada das interferências e da impossibilidade de estabelecer uma única data para todos os episódios, adota-se como termo inicial dos juros moratórios a data do primeiro fato documentalmente identificado nos autos, ocorrido em 24/03/2023.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ----- e ----- contra -----, -----, ----- e -----, para:

- a) CONFIRMAR a tutela provisória deferida no evento 7, DESPADEC1, e CONDENAR os réus à obrigação de não fazer consistente em se absterem, pessoalmente ou por intermédio de pessoas que admitam em seus imóveis, de perturbar o sossego dos autores mediante utilização de aparelhos de som ou som automotivo em volume excessivo, realização de festas com barulho excessivo, gritaria ou reuniões de pessoas com algazarra que ultrapassem os limites ordinários de tolerância da vizinhança e sejam audíveis no interior da residência dos autores, em qualquer horário, especialmente durante o período de repouso noturno;
- b) MANTER a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada incidente de descumprimento devidamente comprovado, sem prejuízo de posterior revisão do valor ou adoção de outras medidas executivas, nos termos dos arts. 497, 536 e 537 do Código de Processo Civil e
- c) CONDENAR solidariamente os réus -----, -----, ----- e ----- - ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor de ----- e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor de -----, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir da publicação da sentença e de juros moratórios mensais pela taxa Selic, deduzido o IPCA, desde 24/03/2023.

1

Em razão do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.368 pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive anteriormente à vigência da Lei nº 14.905/2024, na ausência de convenção de correção monetária, " [...]. **quando forem devidos os juros e a correção simultaneamente, será correto e suficiente aplicar o valor integral da Selic, que possui a função dupla de recompor o valor da moeda e sancionar o atraso do adimplemento (por, nos termos ementados pela Corte Superior, "englobar juros de mora e correção monetária"). Quando se tratar apenas da incidência de correção monetária, deverá ser observado o IPCA; noutro giro, quando estiver em causa a aplicação de juros de mora, isoladamente, deverão estes corresponder à taxa Selic, mas com dedução daquele parâmetro** [TJSC, ApCiv 5003334-50.2024.8.24.0008, 4ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão SILVIO FRANCO, julgado em 16/12/2025 - **grifo nosso**]."

Ademais, "quanto ao método de incidência da SELIC, prevalece a orientação de que deve ser aplicada com capitalização simples (soma dos fatores mensais), especialmente nas condenações cíveis em geral, conforme decidido no REsp 1.795.982/SP"/TJ-PR 00268526920258160000 Curitiba, Relator.: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 04/06/2025, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/06/2025 - **grifo nosso**/"

Conforme súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça, *na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em favor do(a) defensor(a) nomeado(a) FERNANDA ANDRESSA SIMAO em R\$ 530,01 (quinhentos e trinta reais e um centavo), conforme Anexo único, alínea "c", da Resolução CM n. 16/2021 c/c art. 8º, §3º da Resolução CM n. 5 de 8 de abril de 2019, a ser paga via AJG/PJSC. Solicite-se e valide-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **HERIBERTO MAX DITTRICH SCHMITT, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310103329737v5** e do código CRC **d3c083b2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HERIBERTO MAX DITTRICH SCHMITT Data e Hora: 19/10/2026, às 17:30:40

1. Tese firmada: O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. ↵

5004898-44.2023.8.24.0026 **310103329737.V5**